Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1171/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10994/2013
PROTOCOLO	**:**	1427072
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:**	AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:**	R$ 596.620,00
RELATOR (A)	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação, formalização do instrumento de contrato, execução e seus termos aditivos, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração que acarreta a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relata e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2013, da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 221/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e o Auto Posto Tapajós Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 221/2013 e seus 03 (três) termos aditivos e da execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e o Auto Posto Tapajós Ltda, tendo por objeto o fornecimento de combustível, óleo diesel S10 e Flua Arla 32, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18370/2015 (f. 256/266), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 267), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos ns. 01, 02 e 03 e dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e seus termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 221/2013 e seus três termos aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, pois apesar de estar devidamente instruído, os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 221/2013 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e o Auto Posto Tapajós Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP